DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1017/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2704/2013
PROTOCOLO	**:** 1177736
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** SIMONE NASSAR TEBET
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N. 147/2011
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. 1ª e 2ª FASES. LEGAIS E REGULARES.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, ex-prefeita municipal de Três Lagoas, inconformada com o teor da Decisão Simples n. 147/2011, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 9/2008, e o Contrato n. 40/AJ/2009, apenando-a, ainda, com a multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da LC. n. 48/90 c/c o art. 197, IV, do Regimento Interno, então vigentes.

A recorrente alega, em síntese, que houve um erro pelo servidor responsável ao definir o objeto como Prestação de Serviços Escolares, quando a finalidade correta foi Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário para atender os usuários do SUS, que realizam tratamento de saúde na cidade de São José do Rio Preto e Barretos, no Estado de São Paulo, enviando a documentação atinente a esse tipo de transporte, requerendo assim a reforma da r. Decisão Simples, isentando-a do recolhimento da multa.

A unidade de auxilio técnico e administrativo (4ª Inspetoria de Controle Externo) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo provimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente Pedido de Reconsideração, haja vista sua interposição em agosto de 2011,

quando vigorava a Lei Complementar n. 48/90, ressalvando ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.160/2012, esse tipo de recurso não foi contemplado, de forma que pelo princípio da fungibilidade trata-se de Recurso Ordinário, previsto no art. 69 desta lei.

Compulsando o processo originário, TC/1103/2009, verifica-se que foi examinado como prestação de serviços de transporte escolar, concluindo a 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANC-2IGCE-10122/2010, peça 6, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em face da ausência dos documentos necessários dos condutores dos veículos, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-PJAOMJ-10164/2010, e acatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que por meio do Relatório-Voto REV-G.ICN - 2942/2010, peça 8, proferiu a Decisão recorrida.

Nas razões recursais, a recorrente esclarece que as exigências contidas nos itens 5.1, letra “a” foram inseridas no Edital por equívoco do servidor responsável, haja vista que são necessárias somente para o Transporte Escolar e não para a Prestação de Serviços de Transporte Rodoviários, que é o objeto contratual, carreando aos autos documentos do registro dos veículos no DETRAN/PR e seguro obrigatório.

Verifica-se que, de fato, são procedentes as razões e esclarecimentos expostos pela recorrente, corroborados pelos documentos juntados, posto que os artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro abaixo transcrito, dizem respeito exclusivamente ao Transporte Escolar:

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
>
> I - registro como veículo de passageiros;
>
> II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
>
> III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
>
> IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Portanto, os itens contidos no Edital com a exigência de documentos previstos nos artigos citados, não devem ser considerados.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30 de setembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **provimento** ao recurso interposto, reformando a Decisão Simples n. 147/2011, declarando legal e regular o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 9/2008 e a formalização e o teor do Contrato n. 40/AJ/2009, por atender os ditames da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, isentando a recorrente da multa imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS e,

3. pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para examinar os atos de execução do objeto do contrato.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am